

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

JÚLIA ALVES ANDRADE

**A CRIMINALIZAÇÃO ABSOLUTA DO ABORTO EM EL SALVADOR: UM  
ESTUDO DE CASO DO TRATAMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE  
DIREITOS HUMANOS**

UBERLÂNDIA  
2023

JÚLIA ALVES ANDRADE

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM EL SALVADOR: UM ESTUDO DE CASO  
DO TRATAMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob orientação da Profa. A Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira.

UBERLÂNDIA  
2023

JÚLIA ALVES ANDRADE

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM EL SALVADOR: UM ESTUDO DE CASO  
DO TRATAMENTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. A Dra. Marrielle Maia Alves Ferreira (IERI-UFU)  
Orientadora

---

Mestre Neiva Flávia de Oliveira (FADIR-UFU)

---

Profa. A Dra. Rosa Maria Zaia Borges (FADIR-UFU)

Dedico esta conquista à minha tia Marlene Branquinho, que desde minha chegada ao mundo alimentou a chama subversiva que efervesce dentro de mim, malgrado a vida tentar silenciá-la. Há tempos as sementes de meu progresso acadêmico por ti foram semeadas, tia, desde que a senhora me alfabetizou quando eu tinha apenas três anos. Dedico também ao meu avô Criso, que, embora tenha falecido antes de meu nascimento, ansiava tanto para ter netos que seu amor transcende as barreiras do tempo e espaço. Mesmo sem conhecê-lo, consigo senti-lo comigo. Sei que o senhor me acompanha de onde está, eu ainda me lembro da visita do senhor ao meu berço. Vô, minha tia Marlene prometeu ao senhor apoiar a sua primeira neta a concluir os estudos, e assim o fez. Estou formada, tia, e a promessa foi cumprida. Meus olhos de jabuticaba que a senhora tanto admira nunca estiveram tão brilhantes. Honrarei seus ensinamentos até o último dia de minha breve existência, ou encarnação, como a senhora costuma chamar.

Obrigada por tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos meus familiares que me apoiaram nesta caminhada, especialmente meu pai, minha mãe, minha irmã, minha tia Dalila e tia avó Marlene, por toda paciência e apoio incondicional para que eu tivesse acesso à universidade e pudesse me dedicar somente a ela durante meus estudos. Todo o esforço que fizeram e fazem para que eu conquiste minha emancipação e inicie uma carreira acadêmica é alvo da maior gratidão que posso sentir. Obrigada por sempre estarem ao meu lado, eu amo vocês. Graças ao amor de vocês, tive a oportunidade de estudar sob um teto todo meu, que permite que minhas ideias floresçam e meu pensamento crítico se desenvolva, como Virginia Woolf dizia.

A todas as mulheres que contribuíram para que eu esteja aqui, as minhas amigas mais íntimas: Katarina, Nathallya e Isabella. Todo apoio na universidade (e fora dela) foi de grande importância para que eu esteja aqui.

À minha orientadora, que me acompanha desde a iniciação científica e sempre me aconselhou com muito zelo, sensibilidade e cuidado, e foi crucial para que eu não desistisse de um tema tão pertinente. Marrielle, sou muito grata por termos cruzado nossos caminhos.

*Não vai nascer.  
Porque eu não quero.  
Porque eu não quero,  
E basta eu não querer.  
Não vai viver, porque eu vivo.  
Sou o deus vivo, sua razão de ser.  
De uma praga a um chá  
Sabe a índia, sabe a química  
Que o seu desencarnar  
É da minha natureza  
É da minha arquitetura  
  
É do meu querer.*

*Artemisia, Carne Doce (2016)*

## RESUMO

O presente trabalho busca investigar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem se pronunciado acerca da criminalização absoluta do aborto por meio do estudo de casos de El Salvador, que se encontram no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Parte-se da hipótese de que a Corte IDH se esquiva de considerar a criminalização absoluta do aborto uma grave violência de gênero que deve ser erradicada, haja vista as graves consequências para as mulheres que sofrem emergências obstétricas ou possuem uma gravidez que pode ceifar sua própria vida mas não buscam atendimento médico por receio de serem denunciadas pela equipe médica ou, quando procuram apoio hospitalar, são algemadas por ordens de prisão preventiva em um país cujo corpo judiciário presume a intencionalidade da vítima, desconsiderando a possibilidade do aborto ser espontâneo. Conclui-se que, realmente, a Corte IDH não aborda o tema diretamente no caso Manuela tampouco ordena mudanças internas ao estado, mas a Comissão cumpre seu papel ao exigir que o estado salvadorenho altere sua legislação interna para que esta se adeque às normas de direitos humanos em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Belém do Pará.

**Palavras-chave:** Aborto; El Salvador; Direitos Reprodutivos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This work investigates how the Inter-American Human Rights System (IAHRS) has ruled on the absolute criminalization of abortion through the study of cases from El Salvador, which is within the scope of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court). It is based on the hypothesis that the Inter-American Court avoids considering the absolute criminalization of abortion as serious gender-based violence that must be eradicated, given the serious consequences for women who suffer obstetric emergencies or have a pregnancy that can take her own life but do not seek medical care after being reported by the medical team or, when they seek hospital support, they are handcuffed by preventive detention orders in a country whose judiciary presumes the victim's intentionality, disregarding the possibility of a miscarriage being spontaneous. It is concluded that, in fact, the Inter-American Court does not address the issue directly in the Manuela case nor does it order internal changes to the state, but the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) fulfills its role by demanding that the Salvadoran state change its internal legislation so that it complies with the standards of human rights in line with the Inter-American Convention on Human Rights and the Belém do Pará Convention.

**Keywords:** Abortion; El Salvador; Reproductive Rights; Inter-American Human Rights System.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9.
2. Os Direitos Reprodutivos são Direitos Humanos.....	11.
3. Bioética na América Latina e o debate sobre o aborto.....	13.
4. A criminalização do aborto em El Salvador.....	16.
5. Caso <i>Manuela y familia vs. El Salvador</i> .....	19.
6. Caso <i>Beatriz y otros vs. El Salvador</i> .....	22.
7. Análise do posicionamento do SIDH.....	24.
8. Considerações Finais.....	31.
9. Referências.....	33.

## 1. Introdução

A proibição absoluta e a criminalização do aborto, um processo que pode ser induzido naturalmente e desencadeado sem intervenções externas por emergências obstétricas recai, de forma canalizada, desumanizante e brutal, sobre corpos femininos marginalizados da América Latina. Para além de negações do direito ao acesso à saúde, omissão de serviços administrativos pelo governo, violações de direitos e garantias judiciais e demais violações de direitos humanos que permeiam os casos que virão a ser apresentados, há um direito fundamental que é violado pelos estados que insistem em proibir o aborto em casos nos quais a vida da mulher pode ser ceifada com os efeitos do processo gestacional: o direito à vida, especificamente, das mulheres<sup>1</sup>. O foco do Estado no argumento de manutenção da irredutibilidade é a defesa do direito à vida do feto desde o momento da concepção, porém, ao defendê-lo em casos que a vida da mulher está em risco, gravidez resultante de estupro ou há comprovação de que o feto não possui formação encefálica ou condições de permanecer vivo após o nascimento, tal posicionamento apenas demonstra o desprezo estatal pela garantia do direito à vida da gestante, para além de sua saúde e integridade pessoal.

O fato de a legislação interna de um Estado permitir a possibilidade de que uma mulher corra o risco de falecer para que uma gestação seja concluída demonstra que os corpos femininos são, do ponto de vista estatal, considerados meros instrumentos biológicos de reprodução, cujo ponto máximo de sua existência seria a realização de um parto - ainda que sob o risco de morte da gestante, o que não é uma preocupação do Estado. A perspectiva patriarcal de se considerar a maternidade como finalidade última da existência feminina tem sido institucionalizada nos países latino americanos para justificar o encarceramento de mulheres depauperadas e racializadas. Mesmo em casos de gravidez resultante de estupro e incesto, comprovação de riscos à vida da pessoa que gesta ou casos de fetos com anencefalia que são exceções mínimas para a realização legais do aborto admitidas em diversos países latino americanos, o aborto permanece sendo uma prática criminalizada, em qualquer circunstância, nestes países: El Salvador, Haiti, Honduras, Nicarágua e República Dominicana.

No continente da América, a observância dos Direitos Humanos é realizada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, organismo criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948 que se divide entre a Comissão Interamericana de

---

<sup>1</sup>Em virtude da padronização das vítimas dos casos abordados neste trabalho, a utilização do termo “mulher” em vez de “pessoa gestante” foi realizada com a intenção de nomear a violência perpetrada sistematicamente contra um grupo específico de mulheres pobres, camponesas ou indígenas, com pouco ou nenhum acesso à informação.

Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte). A Comissão Interamericana foi criada pela Resolução VIII de 1959 da OEA. O órgão realiza o monitoramento dos direitos humanos da região por meio de relatórios temáticos, visitas *in loco*, emissão de medidas cautelares, recebimento de denúncias realizadas por indivíduos, organizações diversas e estados, elaboração de soluções amistosas e análises de mérito, ou seja, decisões de natureza recomendatória. Inicialmente, o órgão era responsável apenas pelo estudo dos direitos humanos na região, mas devido ao seu apelo normativo e com a divulgação das documentações de violações de direitos humanos emitidos pelo órgão, foi criado o sistema de recebimento das denúncias individuais que se transformou posteriormente na etapa inicial do procedimento contencioso do SIDH, quando o sistema obteve sua ampliação para um sistema protetivo, ou seja, foi complementado por uma corte capaz de emitir ordenamentos de caráter vinculante (Garbin, 2020).

Tal mudança ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, considerado o documento mais ambicioso desenvolvido por sistemas internacionais de direitos humanos visto que, além de ampliação de direitos humanos, previa a criação de uma corte regional para jurisdicioná-los. Como previsto na CADH, uma década depois, surgiu a Corte IDH cumprindo a função de órgão judicial do SIDH. A Corte realiza as atividades protetivas, tanto de competência contenciosa (sentenças e condenações de estados) quanto consultiva (análise e orientação), além do próprio monitoramento das próprias decisões e ordenamentos de medidas provisórias aos estados (Garbin, 2020).

Desde sua formulação originária, o Sistema foi moldado em consonância com ideais democráticos (Acevedo; Grossman, 1996; Sikkink, 2014 *apud* Ramanzini, 2018). A partir da década de 1980, a América Latina obteve relativo sucesso no processo de consolidação de democracias, entretanto, tais regimes se instalaram com altos níveis de desigualdade e instabilidade política e econômica. Biroli *et al* (2020) afirmam que, por seu histórico geopolítico de vulnerabilidade econômica, desigualdades pós-coloniais persistentes de classe, raça e gênero e o histórico de autoritarismo, a região da América Latina constitui um alvo poroso para a influência neoliberal e conservadora. Todos estes fatores citados contribuem para o atual processo de erosão democrática dos países latino americanos, que não requer rupturas ou revoluções para que as instituições sejam enfraquecidas e o conservadorismo se fortaleça. Segundo as autoras e o autor, a agenda da direita conservadora na América Latina é

formulada a partir da união entre religiosos<sup>2</sup>, almejando a negação de políticas de direitos humanos e de tratados internacionais, especialmente no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, direitos LGBT e de outros grupos minoritários (Biroli et al, 2020).

Dado o exposto, o presente artigo é resultado de uma iniciação científica realizada no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia (NUPEDH-UFU), intitulada “Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos das Américas Central, Caribe e América do Norte”. O referido Observatório consiste em uma pesquisa empírica que organiza e sistematiza informações sobre os casos de violações de direitos humanos sistematizados em um banco de dados. Dentre os casos de países da América Central e Caribe, especialmente em El Salvador, foi possível notar padrões de violações relacionadas aos direitos reprodutivos e condenações sistemáticas de mulheres que buscam atendimento médico com emergências obstétricas, como abortos espontâneos e partos de natimortos (Maia; Maciel; Garbin, 2022).

Portanto, o presente trabalho busca entender: como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se pronunciado sobre a criminalização absoluta do aborto? Nesse sentido, aprofundar-se-á a análise para os casos de El Salvador, país considerado na literatura como o que possui uma legislação mais dura sobre o tema e cujos casos envolvendo a temática da criminalização absoluta do aborto encontram-se no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A investigação parte da hipótese de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se afasta de uma decisão definitiva sobre o direito ao aborto, analisando denúncias na ótica dos direitos reprodutivos e se esquivando do termo. Por outro lado, é notável que o Sistema busque, em sociedades onde a violação dos direitos das mulheres é gritante, se posicionar de forma a alcançar alguma proteção contra sistemas opressores e paternalistas.

## **2. Os direitos reprodutivos são Direitos Humanos**

Em uma perspectiva voltada ao escopo normativo internacional dos direitos reprodutivos, Facio (2008) afirma que os direitos humanos são dinâmicos e devem estar em constante expansão para atender as necessidades diversas dos seres humanos. Considerando que as mulheres compõem mais da metade da população humana, a incorporação da perspectiva de gênero na análise e aplicação dos direitos humanos ao invés de manter a

---

<sup>2</sup> Como demonstram Biroli et al (2020), as coalizões entre católicos e evangélicos neopentecostais são centrais, mas os atores do neoconservadorismo não se restringem aos grupos religiosos. Há significativa participação de políticos cristãos, advogados, juristas, militares e latifundiários.

perspectiva androcêntrica é a maior ampliação já sofrida pelos direitos humanos em toda sua dinâmica histórica. A autora ressalta que, até a década de 1990, a maior parte das ONGs, Estados e Organizações Internacionais não utilizavam o sistema de direitos humanos a favor da condição social e jurídica das mulheres, pois as entidades existentes para tais fins atuavam de formas mais assistencialistas (Facio 2008).

Segundo Ávila (2003), o movimento feminista gerou os questionamentos e ideias que culminaram no conceito de direitos reprodutivos e serviram de base para o desenvolvimento dos direitos sexuais. Isso ocorre porque a luta feminista se voltou contra a moral conservadora que submete a sexualidade da mulher aos fins meramente reprodutivos e por consequência define a heterossexualidade como um a expressão “natural” das relações sexuais e a única que deveria ser aceita. Ávila (2003) afirma que tratar os direitos sexuais e reprodutivos como campos separados é essencial para que se assegure essas duas esferas na vida das mulheres, e para que a sexualidade não seja vista como um meio para a reprodução ou algo a ser controlado, mas como uma liberdade individual. Para diferenciá-los, é preciso destacar que os direitos reprodutivos “dizem respeito à igualdade e à liberdade na esfera da vida reprodutiva. Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade” (Ávila, 2003, p. 466).

A atual noção dos direitos reprodutivos advém da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, celebrada em Cairo, que simboliza um marco para o progresso inicial destes direitos. Foi a primeira vez em que se cunhou o termo “direitos reprodutivos” em Conferência Internacional para caracterizar o conjunto de direitos que envolvem e afetam a reprodução e as condições sexuais humanas, mas sob uma perspectiva de desenvolvimento. Os Estados que participaram da Conferência reconheceram que a saúde reprodutiva é essencial para o desenvolvimento econômico e que os direitos reprodutivos devem ser entendidos no âmbito dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero (Facio, 2008). O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em seu capítulo VII intitulado “Direitos reprodutivos e Saúde Reprodutiva” apresenta o motivo dos direitos sexuais e reprodutivos serem considerados direitos humanos:

“[...] os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos que já são reconhecidos em leis nacionais, documentos internacionais de direitos humanos e outros documentos relevantes das Nações Unidas adotados por consenso. Estes direitos baseiam-se no reconhecimento do direito básico de todos os casais e de cada pessoa de decidir livre e responsavelmente o número de filhos, o espaçamento dos nascimentos e o intervalo entre eles e de ter a informação e os meios para o fazer e o direito alcançar o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. Também

inclui o seu direito de tomar decisões sobre reprodução sem sofrer discriminação, coação ou violência, de acordo com o que está estabelecido nos documentos de direitos humanos [...]” (Nações Unidas, 1995 *apud* Facio, 2008, p. 24, tradução nossa)

O Plano de Ação de Cairo foi utilizado como referência para a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, celebrada no ano de 1995 em Pequim, que versa sobre o tema acrescentando uma análise mais focada na questão de gênero e à sexualidade feminina, consagrando as mulheres como seres sexuais, e não apenas reprodutivos:

Os direitos humanos das mulheres incluem o direito de ter controle sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente sobre essas questões, sem estar sujeito a coerção, discriminação e violência. As relações igualitárias entre mulheres e homens sobre a integridade da pessoa exige respeito e consentimento recíproco e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade pelas consequências do comportamento sexual. (Nações Unidas, 1995 *apud* Facio, 2008, p. 24, tradução nossa).

Após as Conferências de Cairo e Pequim, legitima-se o consenso de que os direitos reprodutivos são direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Os direitos reprodutivos podem ser entendidos, portanto, não apenas pela capacidade de decidir ter filhos ou não, ou planejar a quantidade de filhos e o espaçamento entre eles, mas também abrange concepções do indivíduo possuir liberdade e autonomia para construir a própria vida sexual e reprodutiva de forma que o satisfaça e que seja possível explorar as potencialidades biológicas do próprio corpo a fim do próprio bem estar, para além da finalidade reprodutiva (Ferreira, 2019). Porém, como demonstramos com a análise dos casos do Sistema Interamericano, o fato dos direitos reprodutivos estarem positivados em documentos internacionais não é suficiente para que eles sejam implementados na América Central e Caribe, por impedimentos específicos da região no que pertine ao aborto.

### **3. Bioética na América Latina e o debate sobre o aborto**

Além do controle de natalidade por meio dos métodos contraceptivos tradicionais, o direito ao aborto terapêutico, realizado de forma segura e planejada é considerado um direito reprodutivo, mas a complexidade do debate sobre o aborto faz com que o tema seja evitado e apresente lentos avanços na América Latina. Pessini (2008) busca analisar a forma com que temas de bioética se desenvolvem em países latino americanos, e afirma que os desafios para o desenvolvimento do campo da bioética são maiores na América Latina devido a questões políticas e econômicas estruturais, como a condição periférica e os obstáculos que ela produz para que a população tenha níveis básicos de acesso à saúde e à informação. Além dos altos

índices de pobreza, há forte influência da religião católica nestes países, cujos valores socioculturais estão fortemente dotados de influências cristãs, como é possível notar no caso de El Salvador (Pessini, 2008).

Diniz e Guilhem (2008) afirmam que a agenda de pesquisa da bioética na América Latina é bastante recente, mas é herdeira das conquistas do movimento feminista, como o aborto, a liberdade sexual e adoção de novas tecnologias para reprodução, o que permite grande intercâmbio de saberes entre especialistas da bioética e militantes feministas. Tal elo é uma característica específica da América Latina, e as autoras apontam que esta proximidade pode ser frutífera para que a bioética se consolide na região. No entanto, ainda que haja essa troca, a área da bioética ainda conta com poucas mulheres, pois profissionais da área da medicina e religiosos da área da teologia predominavam nas discussões originárias.

O capítulo do livro *Bioética: Ensaio*, escrito por Costa e Diniz (2001) e intitulado *Bioética e Aborto* apresenta um panorama dos estudos bioéticos sobre o aborto na contemporaneidade. A autora afirma que o debate está dividido entre os princípios da heteronomia e da autonomia reprodutiva, e são estes extremos morais que guiam, respectivamente, os opositores e os apoiadores da questão do aborto (Costa; Diniz, 2001).

O argumento central para os defensores da legalização do aborto seria a autonomia reprodutiva, baseada na defesa das liberdades individuais, e a questão central para os oponentes seria a heteronomia, que parte da premissa de que a vida é santa desde seu início. Para além dos religiosos e conservadores, há profissionais da medicina e da bioética que compartilham desta visão contrária ao aborto e partem de argumentos filosóficos, morais e até científicos para sustentá-la. Os dois argumentos mais conhecidos são a crença da vida humana desde a fecundação e a defesa da teoria da potencialidade do feto de se tornar uma pessoa humana, e ressalta-se que esta noção possui mais adeptos que a primeira (Costa; Diniz, 2001).

Partes dos opositores ao aborto defendem a ideia de que o feto é um ser humano e seguimento tal premissa, o aborto seria uma violação do direito à vida do feto. Pessini (2008) afirma que “[...] a resposta a esta questão, “quem é o ser humano?, é a pedra fundamental sobre a qual se fundamenta qualquer paradigma bioético, quer seja na sua concepção filosófica teórica, quer em seu conteúdo temático” (Pessini, 2008, p. 324). Portanto, tanto na discussão sobre eutanásia quanto na discussão sobre o aborto, a definição sobre a existência ou não de um ser humano cujo direito à vida estaria sendo violado assume um local de muita relevância. Embora não haja um consenso sobre o feto representar um ser humano desde a concepção ou não, Judith Jarvis Thompson (1971) parte de uma posição em defesa da

autonomia reprodutiva das mulheres e argumenta, no artigo *Uma defesa do aborto*, que mesmo se for aceita a premissa e o feto realmente for considerado uma pessoa com direito a vida, o aborto ainda deve ser liberado (Thompson, 1971).

Para provar seu argumento, Thompson (1971) elabora a analogia engenhosa do violinista. Ela simula o seguinte dilema: imagine que você acorda em um hospital, ligada ao corpo de um célebre violinista com doença renal que necessita de alguém com um tipo sanguíneo compatível ao dele que só você possui. Por isso, os médicos do hospital te raptaram e conectaram seu corpo ao dele para que a vida dele seja salva, e é preciso que seu sistema circulatório permaneça ligado ao dele durante nove meses, caso contrário, ele morrerá. Nesse contexto, há duas escolhas: separar-se do corpo do violinista, afinal, não é um dever moral permitir que outro ser humano utilize seus rins para se manter vivo, ou manter-se para que a vida seja salva, por solidariedade. Ao colocar desta forma, fica evidente a noção de que o fato de o feto necessita do corpo da mãe por nove meses para se manter vivo esbarra no direito da mulher poder decidir, com autonomia, sobre mantê-lo - ou não - dentro de si. Seguindo este raciocínio, Thompson demonstra que o direito à vida do feto não concede a ele o direito a se nutrir do corpo materno durante a gestação sem que a mãe o deseje (Thompson, 1971).

Ronald Dworkin (2003) apresenta um argumento semelhante ao de Thomson. O autor aponta que a questão moral do aborto envolve o embrião ser considerado ou não uma vida, uma pessoa com interesses próprios, e este tipo de discussão é o que traz atrasos e impede o avanço do debate. Para ele, tal premissa não é verdadeira pois não há interesse ou pensamento que possa ser psicologicamente elaborado por este suposto ser humano, uma vez que a possibilidade dele crescer e ter consciência da própria existência depende do desejo da mãe de permitir que ele habite seu corpo e assim sua vida futura se concretize; desta forma, seu status de pessoa em “potencial” estaria condicionado por um ato de vontade (Dworkin, 2003).

É importante frisar que discussão a respeito do aborto vai além da questão de existência de vida embrionária porque atinge a defesa da liberdade sexual das mulheres, conforme exposições feitas por Biroli (2014) ao analisar a relação existente entre autonomia, direito ao aborto e cidadania. Para além da mera questão de autonomia individual e direito sobre o próprio corpo, que são as pautas levantadas pelo liberalismo - relevantes porém insuficientes para conduzir o debate - a autora demonstra que a autonomia não é universal e necessita de recortes e variações. Baseando-se em Thompson, Biroli afirma que a autonomia sobre o próprio corpo apresenta variações entre os gêneros uma vez que a manutenção ou

interrupção da gravidez produz impactos distintos para as mulheres por afetar diretamente a integridade física delas, por isso, sua restrição prejudica e atinge de forma canalizada pessoas do sexo feminino (Biroli, 2014).

Uma vez realizado o enfoque na parcela feminina da população, faz-se necessário adotar um olhar interseccional que se atente às variações que a experiência do aborto gera, a depender se este é vivenciado por mulheres racializadas, de classe social e econômica mais ou menos favorecida, e se dispõem de maior, menor ou nenhum acesso à informação, pois “as escolhas não se dão de maneira isolada das relações de poder” (Biroli, 2014, p. 52). Em discussões sobre a descriminalização do aborto, deve-se priorizar não apenas liberar legalmente o direito de escolha, mas fazê-lo considerando o contexto em que essas escolhas se definem, assim como suas consequências, são questões incontornáveis ao definirmos a dominação masculina como um fenômeno problemático das democracias (Biroli, 2014). É imprescindível prover as condições necessárias para que o acesso ao aborto seja possível para mulheres de diferentes realidades, e considerar suas motivações pessoais como necessidades legítimas:

O foco não está, portanto, apenas no aborto como alternativa socialmente disponível, mas no aborto como alternativa que se viabiliza em condições e contextos nos quais pode ser considerado pelas mulheres autonomamente e disponibilizado sem constrangimentos e com segurança [...]. O sexismo, as desigualdades e as formas de construção do feminino a partir do olhar dos homens em contextos nos quais a dominação masculina tem impacto na construção simbólica e material do gênero fazem também parte das políticas do aborto (Biroli, 2014, p. 58.)

Em virtude deste raciocínio, a autora demonstra a partir dos estudos de Gilligan (1982) que o tema do aborto é perpassado por problemáticas específicas de gênero por contrariar obrigações atribuídas à feminilidade, como a obrigação moral de maternar e exercer o cuidado e de não causar mal ao outro, somados à visão de que priorizar o próprio interesse e bem estar é um ato egoísta, especialmente quando a individualização é posta contra a maternidade. Nesse sentido, reforço o argumento de Biroli de que o debate sobre o aborto é complexo não apenas por questões bioéticas e filosóficas acerca do início da vida, mas também por violências estruturais impostas pelas relações hierárquicas de gênero que santificam e impõem a maternidade e o cuidado como um dever moral (Biroli, 2014).

#### **4. A criminalização do aborto em El Salvador**

O atual código penal de El Salvador, aprovado pelo decreto legislativo nº 270, foi publicado no Diário Oficial em março de 1973 e a partir de 1998, seu ano de vigência,

eliminou todas as opções para a realização legal do aborto e introduziu uma nova categoria de infratores: os cúmplices por aborto, que são pessoas que “apoiam” ou facilitam provendo meios e ferramentas para que o aborto seja realizado. Até 1997, o código penal anterior permitia o amparo legal para a realização do aborto em três casos: risco de vida para a gestante, casos de abuso sexual e em casos de anormalidades fetais que fossem mais graves. Além dessa mudança no Código Penal em 1999, a Assembleia Legislativa adicionou uma alteração ao artigo 1 da Constituição Federal do país para proteger a vida desde o momento da concepção, de forma que o Estado se tornaria responsável pela proteção da vida desde o momento em que o óvulo é fecundado (Vidal; Ceolin, 2021). Os artigos do atual Código Penal que regulamentam a proibição do aborto são:

Art. 133: Quem provocar o aborto com o consentimento da mulher ou a mulher que o fizer ou consentir que outra pessoa o faça, será punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Art. 134: Quem provocar o aborto, sem o consentimento da mulher, será punido com pena de prisão de quatro a dez anos. Na mesma pena incorrerá quem praticar o aborto na mulher, tendo obtido o seu consentimento por meio de violência ou engano.

Art. 135: Se o aborto for cometido por médico, farmacêutico ou por pessoas que exerçam atividades auxiliares das referidas profissões, quando se dedicarem a essa prática, será punido com pena de prisão de seis a doze anos. Também será imposta a pena de inabilitação especial para o exercício da profissão ou atividade pelo mesmo período.

Art. 136: Quem induzir uma mulher ou lhe proporcionar meios financeiros ou outros para praticar o aborto será punido com pena de prisão de dois a cinco anos. Se a pessoa que ajuda ou induz o aborto for o progenitor, a pena será aumentada em um terço da pena máxima indicada no número anterior.

Art. 137: Quem provocar o aborto por negligência será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos. O aborto injusto causado pela própria mulher grávida e a sua tentativa de provocar o aborto não serão puníveis. (República de El Salvador, 1973, p. 35, tradução nossa)

Ainda que, historicamente, os códigos penais de El Salvador criminalizassem o aborto, eles previam exceções, o que fazia com que as condenações pelo ato não fossem tão comuns. O código penal de 1950 permitia que juízes absolvessem a pena nos casos em que a justificativa do abortamento era vulnerabilidade econômica (Herrera; Landa, 2011 *apud* Vidal; Ceolin, 2021). Porém, a criminalização absoluta do aborto com o novo código penal tornou a diferenciação entre abortos provocados e abortos espontâneos ou emergências obstétricas algo praticamente inexistente para o poder judiciário salvadorenho. A aplicação da legislação é marcada pelo pressuposto da intencionalidade da mulher para realização do aborto, o que faz com que qualquer mulher que entre em um hospital público com a suspeita de ter abortado seja automaticamente denunciada às autoridades pela equipe médica (Vidal;

Ceolin, 2021). Segundo dados de 2023, informados pela CIDH em seu relatório temático sobre mulheres encarceradas:

[...] desde a reforma de seu Código Penal, realizada em 1998, El Salvador criminaliza sistematicamente as mulheres que sofrem emergências obstétricas, e as condena a penas de até 50 anos de prisão por delitos de homicídio agravado ou aborto. Neste cenário, entre os anos de 1998 e 2019, ao menos 181 mulheres foram processadas por terem sofrido emergências obstétricas. Dessas, segundo a sociedade civil, ao menos 67 foram condenadas. Além disso, em fevereiro de 2023, duas mulheres permaneciam encarceradas por sofrerem emergências obstétricas, apesar de que cumpririam com os requisitos para serem beneficiárias de alternativas à pena previstas na Lei Penitenciária (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 36, tradução nossa).

Este cenário traz como consequência o aumento exponencial nos índices de encarceramento de mulheres jovens, solteiras e pobres não apenas pelo delito do aborto, mas por homicídio agravado, uma vez que as emergências obstétricas sofridas causam perdas de fetos com idade gestacional mais avançada e resultam em penas elevadas para quem gesta, de até 50 anos. Segundo Defago (2018), as penas elevadas que assolam a população carcerária feminina decorrem de uma rede múltipla e complexa de injustiças, que vão desde a falta de contundência das perícias à seleção arbitrária de provas testemunhais, junto à fragilidade da defesa para se impor frente aos relatórios judiciais que persistem em consolidar estereótipos de gênero (Defago, 2008 *apud* Vidal; Ceolin, 2021).

Foram reunidos alguns dados quantitativos acerca do país divulgados pelo Parlamento Europeu, sobre os riscos de ser uma mulher salvadorenha suscetível à penalização neste contexto de criminalização absoluta do aborto. Entre os anos de 2010 e 2014, em El Salvador, 14 mulheres morreram por complicações relacionadas ao aborto, 13 faleceram por gravidez ectópica e 63 morreram em decorrência da legislação proibitiva, pois as mulheres têm receio de procurar ajuda médica nos casos de complicações com a gravidez. O suicídio no país é a causa de 57% das mortes de mulheres grávidas que possuem entre 10 e 19 anos de idade, e o país apresenta índices elevados de gravidez na adolescência. De acordo com o Ministério da Saúde, foram registrados 1445 casos de gravidez entre meninas de 10 e 14 anos de idade, e a causa mais comum deste cenário de gravidez precoce é a violência sexual. No ano de 2016, a Polícia Nacional da República de El Salvador registrou 3974 denúncias de violência sexual, das quais 1049 eram casos de estupro em âmbito familiar e 1873 vítimas eram menores de idade ou incapazes (Parlamento Europeu, 2017).

Nota-se que a violência de gênero é um problema gravíssimo no país, one uma mulher é vítima de violência sexual a cada três horas, e muitos destes casos resultam em gravidez. Há altos índices de feminicídio, ainda assim, apenas 5% dos casos chegam aos tribunais. Entre

2015 e 2016, 1097 mulheres salvadorenhas foram assassinadas (Parlamento Europeu, 2017). É notável o desprezo que o estado salvadorenho possui pela vida, integridade e dignidade das mulheres. As taxas de mortes causadas pela criminalização do aborto poderiam ser evitadas, mas os altíssimos índices de violência de gênero no país indicam que essa conjuntura não será transformada em longo prazo caso não haja coerção de tribunais internacionais. Desta forma, em um contexto marcado por abusos sexuais, em grande parte de menores de idade, a proibição absoluta do aborto tem ocasionado casos de gravidez forçada, que segundo o artigo sete do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, constitui um crime contra a humanidade. O país ratificou esse tratado em março de 2016 (Parlamento Europeu, 2017).

Por fim, endosso que a criminalização absoluta do aborto no país se trata da insolente institucionalização da violência contra a mulher, definida pelo Art. 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - também chamada de "Convenção de Belém do Pará" - como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994).

##### **5. Caso *Manuela y familia vs. El Salvador***

No ano de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição que originou o caso “*Manuela e familia vs. El Salvador*”, sobre as violações de direitos humanos destinadas a Manuela (nome fictício), condenada por homicídio qualificado por ter sofrido uma emergência obstétrica. A denúncia foi enviada pela ONG internacional Centro de Direitos Reprodutivos, em conjunto com as ONGS domésticas *Colectiva de Mujeres para el Desarrollo Local de El Salvador* e a *Agrupación Ciudadana por la Despenalización del Aborto Terapéutico, Ético y Eugenésico*. A Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 29/17, publicado no ano de 2017, e no ano seguinte emitiu o Relatório de Mérito do Caso nº 13069.

Segundo os fatos alegados pela parte peticionária, Manoela era uma cidadã salvadorenha camponesa de baixa renda, que se casou aos 20 anos de idade e possuía dois filhos, mas seu marido se mudou para os Estados Unidos e não se sabe mais sobre seu itinerário. Por isso, Manuela morava com seus dois filhos, sua mãe, seu pai e sua irmã na zona rural de Las Mezas, no município de Cacaopera, inserido no departamento de Morazán. Tanto Manuela quanto seus pais não sabiam ler nem escrever. Em fevereiro de 2008, Manuela estava grávida e sofreu uma grave queda enquanto lavava roupas no rio com seu filho mais

velho, episódio que resultou em dores pélvicas intensas que provocaram sangramentos. No dia seguinte, sua mãe a encontrou na cama e percebeu sinais de que a filha estava doente, pois Manuela estava pálida, suando em estado inconsciente e com sangramentos vaginais volumosos, o que fez com que seu pai a levasse de imediato ao hospital de San Francisco Gotera.

Algumas semanas antes do acontecimento, a vítima já apresentava sintomas de ânsia de vômito e caroços no pescoço, mas por negligência das clínicas locais, tais sinais iniciais de Linfomas de Hodgkin foram ignorados. Este tipo de câncer é facilmente tratável caso diagnóstico seja preciso, e este foi um fator que contribuiu para a natimorte. Ao ser atendida pelo departamento de emergências, o registro de Manuela constava que seu atendimento foi motivado por realização de aborto pois o depoimento da paciente confusa indicava que o feto já havia nascido sem vida e que sua mãe havia cortado o cordão umbilical, por isso, Manuela foi avisada sobre a notificação enviada ao Ministério Público de El Salvador. Não havia registros sobre os caroços, de dimensão evidente, no pescoço de Manuela. Os procedimentos realizados na vítima foram: curetagem, extração da placenta calcificada e sutura da ruptura perineal, além da recomendação de transfusão de sangue devido aos sangramentos intensos. Ainda no mesmo dia, o médico que atendeu Manuela realizou uma denúncia contra ela, alegando que a placenta calcificada, o cordão umbilical de 40 centímetros cortado artificialmente e a ruptura do períneo indicariam que o feto possuía nove meses, por isso, os médicos alegaram que Manuela não teria sofrido um aborto (admitido até as 22 semanas de gestação) pois as evidências apontam que seu bebê estava completamente formado.

Durante as investigações, o corpo do feto foi encontrado dentro da fossa séptica da residência familiar. Segundo depoimentos dos peritos, o bebê encontrado não possuía defeitos genéticos aparentes e alegaram que foi encontrada uma criança do sexo masculino totalmente formada, coberta por fezes e parasitas, cuja morte havia sido causada no máximo 24 horas antes de ter sido encontrada. Por isso, Manuela foi detida *in flagrante delicto* após ordem de prisão preventiva pelo crime de homicídio qualificado de um recém-nascido, permanecendo algemada enquanto recebia cuidados médicos na ala de maternidade do hospital que a recebera e sendo interrogada sem a presença de advogados. Um ano após ser detida, a vítima foi diagnosticada com Linfoma de Hodgkin mas necessitou de cuidados e tratamentos médicos que lhe foram negados, mesmo com sintomas aparentes desde que fora detida. A piora de seu estado em detrimento de tal omissão culminou em seu falecimento, sob custódia do Estado.

Os juízes da corte salvadorenha que a sentenciaram assumiram que Manuela havia cometido, de fato, o assassinato intencional de uma criança indefesa (infanticídio) em uma tentativa de camuflar sua prova concreta de infidelidade. Além disso, o tribunal acusou a vítima de um comportamento abominável e antinatural que contraria os instintos maternos de proteção e cuidado com o próprio filho, descartando completamente a possibilidade do natimorto ter falecido em decorrência de complicações durante o parto ou devido às condições de saúde de Manuela. Não houve investigação sobre possíveis causas atreladas à saúde da vítima para compreender se ela poderia ter induzido o aborto, mas sim pressupostos baseados em julgamentos misóginos acerca da conduta sexual de Manuela que presumiam sua culpa.

Em sua sentença, a Corte IDH afirma que a sentença do tribunal salvadorenho foi extremamente discriminatória e baseada em estereótipos de gênero que pressupõem determinado instinto materno, e confirmou que não há dúvidas de que a morte do recém-nascido não foi conduzida pela vítima, mas se trata de uma emergência obstétrica que ocorreu devido à pré-eclâmpsia que acometia Manuela e que poderia ter sido intensificado pelo linfoma, descartando suposições discriminantes acerca da esfera sexual e privada da vítima. Além disso, a Corte IDH considerou cruel a condenação por infanticídio, uma vez que a vítima estava desacordada no momento da perda, portanto, considerou desproporcional a imposição de 30 anos de pena.

As medidas de não repetição ordenadas ao estado salvadorenho não exigem mudanças legislativas sobre a proibição completa do aborto e não há nenhuma que aborde diretamente o tema. O foco das reparações são as indenizações de caráter individualizado, e no que diz respeito às medidas de não repetição que se relacionam aos direitos reprodutivos, a Corte enfatiza a necessidade de maior atenção ao sigilo médico nos casos de emergência obstétrica, a revisão da pena desproporcional para o infanticídio e a interrupção da prática de prisão preventiva para casos de emergência obstétrica, além da criação de programas de educação sexual para mulheres de baixa renda. O referido tribunal condenou o estado salvadorenho pelos artigos 1, 2, 4, 5.1, 5.2, 5.6, 7.1, 7.3, 8.1, 8.2, 8.2 d), 8.2 e), 11, 24 e 26 da Convenção Americana e o artigo 7 da Convenção Belém do Pará.

O Relatório de Mérito, emitido pela CIDH, responsabiliza El Salvador pela violação do direito à vida, à liberdade pessoal, garantias judiciais, vida privada, igualdade perante a lei, proteção judicial e direito à saúde, dos artigos 4.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.2, 8.2 c), 8.2 e), 8.2 h), 11.2, 11.3, 24, 25.1, 26 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1 e 2, e o artigo 7 da Convenção Belém do Pará. A Comissão recomenda a reparação integral das

violações declaradas, tanto em plano material quanto imaterial, adotando as medidas de compensação econômica em favor do núcleo familiar de Manuela. Além disso, a CIDH recomenda investigação das responsabilidades administrativas ou de outras índoles que derivam das violações alegadas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A adoção de medidas de não repetição foi solicitada pela CIDH, as quais devem ser voltadas ao fortalecimento da defensoria pública em casos de possíveis penas severas às mulheres, ao garantimento da aplicação do flagrante e da prisão preventiva de forma que se adeque aos padrões exigidos pelo relatório, ao treinamento do corpo judicial e sanitário para a eliminação de estereótipos de gênero nas práticas institucionais que conduzem investigações e avaliações probatórias discriminantes que imputam responsabilidade penal às mulheres. Por fim, as últimas recomendações foram acerca da necessidade de estabelecer mecanismos para conscientizar as mulheres acerca dos seus direitos sanitários e reprodutivos, e o garantimento da certeza legal do sigilo médico por uma regulamentação adequada, que conte com a criação de protocolos de proteção à equipe médica em casos de emergência obstétrica e abortos que estejam de acordo com os padrões internacionais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

## **6. Caso *Beatriz y otros vs. El Salvador***

Em novembro de 2013, a Comissão Interamericana recebeu a petição nº 2003-12 originária do caso *Beatriz y otros vs. El Salvador*, que envolve as violações de direitos humanos de Beatriz ou B. (nome fictício), uma mulher cuja gestação possuía riscos gravíssimos para sua saúde e cujo feto possuía anencefalia. Mesmo sob tais condições, foi negado a ela o acesso à interrupção voluntária da gravidez por parte do Estado, adiando ao máximo sua realização. A petição foi enviada à CIDH pelas organizações *Colectiva Feminista para el Desarrollo Local de El Salvador*; *Agrupación Ciudadana por la Despenalización del Aborto Terapéutico, Ético y Eugénésico de El Salvador*; *Ipas Centro América* e o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)*. Por solicitação dos familiares, Beatriz é um nome fictício para resguardar a identidade da vítima. Este é o único caso que envolve, diretamente, a criminalização absoluta do aborto e que se encontra em trâmite na Corte, mas a sentença ainda não foi emitida pelo tribunal. Beatriz faleceu em decorrência das complicações de um acidente de trânsito meses após a retirada do feto, cuja demora trouxe prejuízos à sua saúde física e mental.

Beatriz era uma mulher em situação de pobreza, de 22 anos, com lúpus eritematoso discoide agravado por nefrite lúpica. Ela estava grávida de um feto de 20 semanas com anencefalia (diagnosticado incompatível com a vida extrauterina) que desencadearia graves riscos à saúde dela caso houvesse a continuidade da gravidez. Mesmo com comprovação médica de que a gravidez poderia matá-la, o estado salvadorenho foi totalmente negligente com o pedido da realização do procedimento, adiando-o ao máximo e fazendo com que o risco à saúde da vítima aumentasse ainda mais. Haja vista tal quadro de urgência, a Comissão ordenou medidas cautelares<sup>3</sup> nº 114/13 em abril de 2013 em defesa da vida de Beatriz a El Salvador, que as descumpriu, o que levou a CIDH a solicitar medidas provisórias<sup>4</sup> à Corte IDH. No documento encaminhado para a Corte IDH, a Comissão solicita as medidas provisórias, mas exime a Corte de se pronunciar sobre a criminalização absoluta do aborto:

[...] O principal obstáculo que impede a senhora B. de ter acesso a esse tratamento é a criminalização absoluta do aborto no Estado de El Salvador. A presente solicitação de medidas provisórias não exige que a Corte Interamericana efetue um pronunciamento sobre a compatibilidade ou não dessa penalização com a Convenção Americana (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013, p. 4, tradução nossa)

Diante da letargia estatal para a adoção das medidas cautelares emitidas para proteção do direito à vida, à saúde e à integridade de Beatriz, a Corte IDH aprovou e elaborou medidas provisórias, ordenando ao Estado que adotasse e garantisse as medidas necessárias para que a gravidez fosse interrompida a tempo de evitar complicações de saúde que poderiam ser irreversíveis ao pôr em risco a vida de Beatriz. Foi realizada uma cesárea para a retirada do feto, que faleceu cinco horas após o parto por não possuir crânio nem massa encefálica. Porém, o estado salvadorenho adiou o máximo de tempo possível para realizar este procedimento, pois a equipe médica alegava a necessidade de autorização legal prévia mesmo com o risco comprovado à saúde de Beatriz que a gestação ocasionava e com as comprovações de que o feto era incompatível com a vida extrauterina. Os médicos responsáveis insistiam na narrativa de que a gestação não trazia riscos à ela e que toda a situação era advinda da mentalidade da vítima que possuía pavor de morrer - atribuindo a complexidade do caso a uma realidade subjetiva inventada por Beatriz, mesmo com

---

<sup>3</sup> As medidas cautelares são reguladas pelo artigo 25 do regulamento da CIDH. Em situações emergenciais de risco iminente, a CIDH pode solicitar por medidas cautelares ao Estado uma série de ações para proteção dos direitos humanos, desde que as circunstâncias do caso cumpram com os requisitos de urgência, gravidade e para evitar danos irreparáveis (Olaya, 2014).

<sup>4</sup> As medidas provisórias se originam no artigo 63.2 da CADH, e são outorgadas pela Corte IDH. Segundo o artigo 27 do regulamento da Corte, medidas provisórias podem ser ordenadas em casos de urgência, extrema gravidade e danos irreparáveis. Elas possuem efeito vinculante para os estados, assim como as opiniões consultivas e os casos contenciosos (Olaya, 2014).

internações recorrentes em intervalos inferiores a dois dias em que, sempre que recebia alta, a paciente precisava retornar ao hospital (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

No Relatório de Mérito do caso nº 13.378 emitido em março de 2020, a Comissão declarou a responsabilidade internacional do estado salvadorenho pela violação do direito à vida, à integridade física, às garantias judiciais, privacidade, igualdade perante a lei, proteção judicial e direito à saúde, que correspondem aos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 9, 11.2, 11.3, 24, 25.1 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1 e 2 do mesmo instrumento. Além disso, também declarou a violação dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

As recomendações da CIDH envolvem: reparar integralmente as violações declaradas, tanto em aspecto material quanto imaterial, adotando as medidas de compensação econômica em favor de todos os familiares e provendo saúde integral, física e psicológica a eles em decorrência de toda a dor causada pelas injustiças do caso; adotar todas as medidas legislativas necessárias para possibilitar a interrupção da gravidez em casos de incompatibilidade fetal com a vida extrauterina, ou nos casos de risco à vida ou risco agravado de saúde para a mãe; adotar as medidas necessárias, como políticas públicas, programas de capacitação, protocolos e marcos para assegurar que o acesso à interrupção da gravidez supracitado não apresente obstáculos para sua implementação na prática, garantindo que a informação será difundida para as mulheres, junto ao desenvolvimento da devida estrutura sanitária, o preparo da equipe médica responsável e a proteção legal desses profissionais. Desta forma, as medidas devem estar de acordo com o direito internacional dos direitos humanos para garantir a acessibilidade aos serviços de interrupção voluntária da gravidez de forma imediata, e garantindo sua obrigatoriedade sem que haja a possibilidade de negação à mulher que apresenta tal demanda. Por fim, a CIDH ordenou ao estado salvadorenho a aplicação de uma moratória sobre a perseguição penal dos crimes relacionados ao aborto, revisando os processos já realizados e ordenando que as autoridades judiciais realizem o controle de convencionalidade de acordo com o relatório, a nível nacional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

## **7. Análise do posicionamento do SIDH**

Os representantes da vítima alegam que o caso *Manuela e família vs. El Salvador* se insere em um contexto estrutural de perseguição penal às mulheres que sofrem de emergências obstétricas, situação que deriva da proibição absoluta do aborto em El Salvador. Devido às particularidades do caso, a Comissão reconhece, no relatório de análise de mérito, que as condenações da vítima envolvem o crime de homicídio e não de aborto, mas ressalta e endossa o argumento apresentado pelos denunciante, de que o caso de Manuela deve ser analisado pela Corte IDH de forma a se considerar sua inserção na estrutura já conhecida da criminalização do aborto no estado salvadorenho e os impactos que a severidade das leis produz nas condenações de mulheres que sofrem emergências obstétricas por abortos e homicídio qualificado.

Ainda neste documento, a Comissão incluiu posicionamentos do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comitê pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher sobre os efeitos da criminalização do aborto em El Salvador. O primeiro organismo se manifestou de forma preocupada com os efeitos da severidade das leis antiaborto no país, cujos efeitos recaem sobre mulheres de baixa renda e baixos níveis de escolaridade perpetuando injustiça e sofrimento, além de aumentar os índices de mortalidade materna com a realização de procedimentos inseguros e a evitação de buscar atendimento médico, por medo das denúncias. Outro fator apontado foi a influência que essa legislação possui nas investigações, que são enviesadas para tentar culpabilizar as mulheres sem considerar a possibilidade de que o aborto tenha sido desencadeado naturalmente. O Comitê sobre violência contra as mulheres expressou sua preocupação com a aplicação de penas desproporcionais para mulheres que sofreram abortos e emergências obstétricas.

Inicialmente, a Corte IDH alega que levou em consideração, para realizar seu julgamento, a relação apontada pelos petionários, pela Comissão Interamericana e os comitês de direitos humanos supracitados, entre o caso Manuela e a criminalização do aborto absoluta que ocorre em El Salvador. Entretanto, após uma breve introdução sobre o tema no início da sentença, tal posicionamento não demonstra nenhuma continuidade e solidez no decorrer do julgamento, e a palavra “aborto” não é retomada na sentença nos parágrafos subsequentes. Antes da emissão da sentença da Corte IDH, El Salvador se manifesta, no documento oficial de suas alegações finais, atribuindo um nome próprio à “criança formada” com o argumento de defesa dos direitos da criança e direito à vida desde a concepção para impedir que a Corte se pronuncie sobre sua legislação interna:

[...] o Tribunal deve abster-se de falar abertamente sobre a convencionalidade da legislação sobre o aborto de El Salvador Salvador, pois isso seria fazer avaliações

abstratas. Nesse sentido, tendo em conta que Manuela não realizou e nem sofreu aborto, não foi investigada, julgada ou punida pelo crime de aborto, a equipe médica não a atendeu por aborto e Dolores Gabriel, seu filho, foi um menino a termo, com 52 centímetros de comprimento, que morreu asfíxiado após nascer vivo. Não há relação entre este caso e a legislação sobre aborto. Portanto, solicita-se ao Tribunal Superior que exclua todas as alegações e petições relacionadas com a modificação ou eliminação da legislação penal sobre o aborto em El Salvador, devido à mencionada falta de relação com o caso examinado por este tribunal. (República de El Salvador, 2019, p. 20, tradução nossa)

Como imposto pelo estado salvadorenho, a Corte IDH realmente se esquivou de um posicionamento sobre a proibição absoluta do aborto no julgamento do caso de Manuela. Em vez de criticar a legislação de El Salvador, o tribunal internacional focou apenas em questões relacionadas à prisão preventiva, violação do devido processo legal e sigilo médico. Entretanto, ressalta-se tal posicionamento é parcialmente notado no Sistema Interamericano, pois a Comissão não se esquivou do assunto. Em 2018, a CDH se pronunciou diretamente sobre o tema por meio de um Comunicado de Imprensa:

[...] embora o Código Penal salvadorenho estabeleça penas de até 12 anos de prisão para o crime de aborto, pelo menos 27 mulheres foram condenadas por homicídio qualificado e sentenciadas a até 40 anos de prisão após sofrerem complicações obstétricas. Estas sentenças são executadas com base na suspeita de ter provocado um aborto e, em muitos casos, há indícios de que houve violação do direito ao devido processo. A CIDH insta El Salvador a adotar uma moratória sobre a aplicação do artigo 133 do Código Penal; a rever cuidadosamente as sentenças em cada um destes 27 casos mencionados, com vista a garantir um julgamento justo e livre de estereótipos para cada uma das mulheres e, se for provado o contrário, libertar essas mulheres. A criminalização absoluta do aborto em El Salvador, ao impor um fardo desproporcional ao exercício dos direitos das mulheres e meninas, e ao criar um contexto que facilita abortos inseguros, ignora as obrigações internacionais que o Estado tem de respeitar, proteger e garantir a saúde das mulheres, direitos à vida, à saúde e à integridade. A criminalização das mulheres que sofreram emergências obstétricas e abortos espontâneos também tem graves repercussões no desenvolvimento geral, no bem-estar e no acesso dos seus filhos e filhas a oportunidades em condições de igualdade com outras crianças e resulta em violações do seu direito à vida familiar, livre de interferências ilegítimas. Durante a sua visita ao país, a Comissão obteve informações relacionadas com os vários projetos de reforma do artigo 133 do Código Penal no que diz respeito à criminalização do aborto. Neste sentido, a Comissão insta o Estado salvadorenho a tomar as medidas necessárias para acabar com a criminalização absoluta do aborto no país (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018, tradução nossa).

No ano de 2021, a Comissão expressou novamente sua preocupação em relação aos retrocessos da região americana no âmbito dos direitos reprodutivos em um Comunicado de Imprensa, de forma mais geral, e citando de forma breve os efeitos da criminalização absoluta do aborto:

[...] Além disso, [a CIDH] reafirma que a criminalização absoluta da interrupção da gravidez, incluindo os casos em que a vida está em risco e quando a gravidez é produto de estupro sexual ou incesto, impõe um ônus desproporcional ao exercício de direitos das mulheres, meninas e adolescentes, e cria um contexto que facilita

abortos inseguros e altas taxas de mortalidade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, tradução nossa).

Em janeiro de 2023, a Comissão publicou um Comunicado de Imprensa sobre os direitos reprodutivos, solicitando o progresso e a proteção destes direitos na região americana e se pronunciando acerca da argumentação do direito à vida desde a concepção ser incoerente para impedir o aborto sob qualquer circunstância:

[...] a Comissão recorda que, como já especificado pela Corte Interamericana, a proteção da vida desde a concepção não é absoluta, mas gradual e progressiva, de acordo com o seu desenvolvimento, de modo a permitir um equilíbrio adequado com outros direitos que possam entrar em conflito. Desta forma, a CIDH reiterou que, embora a criminalização absoluta do aborto exponha todas as mulheres a práticas perigosas e até mortais que colocam em risco suas vidas e saúde, tem-se um efeito desproporcional, sobretudo aos direitos das mulheres que se encontram em situação de pobreza e maior vulnerabilidade social. Esse efeito é exacerbado em meninas e adolescentes, que devido à sua condição de gênero e idade não apenas estão especialmente expostas à violência sexual, como a gravidez representa um alto risco para a sua saúde, conforme identificado pelas OPAS. Além disso, forçá-las a levar a gravidez a diante lhes causa angústia física e mental, o que constitui **violência de gênero** e equivale à tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, de acordo com o Comitê CEDAW. A Comissão considera que a adoção de medidas destinadas a garantir que os direitos das mulheres não sejam afetados de forma desproporcional devido à criminalização absoluta da interrupção voluntária da gravidez constitui uma evolução positiva na região. Assim, destacam-se os avanços legislativos e judiciais observados, que descriminalizam a interrupção voluntária da gravidez em determinados períodos, nos estados de Guerrero, Baja California Sur e Quintana Roo, no México, e em nível nacional na Colômbia. Esses avanços estão alinhados com as normas interamericanas sobre o acesso ao aborto em casos de perigo à vida ou à saúde da pessoa grávida, inviabilidade do feto ou quando a gravidez é resultado de estupro ou incesto (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Além dos comunicados de imprensa, há três relatórios temáticos emitidos pela CIDH que abordam a questão da criminalização absoluta do aborto em El Salvador. São elas: *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe* (novembro de 2019), *Situación de derechos humanos en El Salvador* (outubro de 2021) e *Mujeres Privadas de Libertad en Las Américas* (março de 2023). No primeiro relatório citado, a Comissão se pronunciou acerca da criminalização total do aborto ser uma violação do Estado aos direitos humanos específica das mulheres:

A Comissão reitera o impacto negativo das leis que criminalizam aborto absolutamente nos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e aos direitos das mulheres de viverem livres de violência e discriminação em casos de risco para a saúde, de inviabilidade do feto e em gravidezes resultantes de violência sexual ou incesto. Pelo exposto, estas disposições impõem um fardo desproporcional ao exercício dos direitos das mulheres e meninas, e criam um contexto que facilita os abortos inseguros. A este respeito, a Comissão adverte que a criminalização absoluta do aborto, ao impor um fardo desproporcional ao exercício dos direitos das

mulheres, é contrária às obrigações internacionais que o Estado tem de respeitar, proteger e garantir os direitos das mulheres à vida, à saúde e integridade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Pode-se afirmar, a partir do que foi apresentado, que a Comissão apresenta posicionamentos diretos em relação à imposição de condições mínimas para que o aborto terapêutico seja realizado, de forma mais progressista e atualizada do que a Corte, que, por sua vez, emite pronunciamentos evasivos sobre a sua criminalização absoluta, sem estabelecer ordenamentos aos estados (no caso, ordenamentos para El Salvador) para adotarem medidas voltadas ao garantimento deste direito.

Smyth (2023) apresenta três potenciais explicações para a Corte demonstrar cuidado ao se pronunciar sobre a criminalização do aborto no caso Manuela. A primeira razão seria o risco do *backlash*<sup>5</sup> e suas consequências materiais, pois o Sistema Interamericano está familiarizado com retiradas financeiras e tentativas de restringir seu trabalho. No ano de 2019, a administração de Trump resultou em uma retirada de 200 mil dólares do financiamento da Comissão, como consequência da interpretação de um suposto *lobbying*<sup>6</sup> pró-aborto advindo deste organismo. Nesse sentido, a autora argumenta que seria compreensível (ainda que de forma lamentável) se o julgamento do caso Manuela fosse influenciado por esta retirada, uma vez que os juízes regulam de forma a minimizar os riscos, principalmente sobre um assunto tão controverso em países politicamente complexos, recorrendo a argumentos que estreitam o escopo dos desdobramentos jurídicos (Smyth, 2023).

Um segundo motivo poderia ser o excepcionalismo do aborto, que diz respeito ao tratamento excepcional que o tema recebe, como um problema que requer mais minúcias legais alternativas ou intensivas do que outros por se tratar de um tema politicamente sensível e controverso (Smyth, 2023). A autora afirma que, embora o SIDH se pronuncie de forma a considerar os aspectos do aborto junto aos direitos humanos, há uma notável evitação do termo, dando preferência à citação do escopo dos direitos sexuais e reprodutivos de forma

---

<sup>5</sup> Por definição de Sandholtz *et al* (2018) “os tribunais internacionais de direitos humanos confrontam constantemente Estados que rejeitam ou não cumprem integralmente as decisões dos tribunais. O incumprimento e mesmo a crítica às decisões dos tribunais internacionais de direitos humanos são formas normais de resistência a decisões adversas. Mas por vezes os Estados atacam os tribunais internacionais de direitos humanos com formas de resistência mais abrangentes que chamamos de “*backlash*”. *Backlash* refere-se a ações que visam restringir as autoridades de um tribunal. Pode incluir uma série de ações, desde a redução das competências de um tribunal, à retirada da jurisdição de um tribunal, até ao encerramento total de um tribunal.” (Sandholtz; Bei; Caldwell, 2018, p. 159).

<sup>6</sup> Kreitchmann (2020) conceitua *lobbying* como “como o processo de interação de um grupo de pressão com aqueles que possuem o poder de decisão no Estado, tendo por objetivo influenciar na formulação de alguma política de modo a favorecer seus interesses.” (Kreitchmann, 2020, p. 25).

mais ampla. Por fim, Smyth (2023) afirma que as opiniões divergentes entre os juízes também podem ter contribuído para o evitamento da questão do aborto. O juiz Vio Grossi argumentou em seu voto parcialmente dissidente que foi desnecessário citar o aborto no caso Manuela, e que não há normas internacionais ou interamericanas que reconheçam o aborto como um direito humano (Smyth, 2023). Além disso, o juiz defende que o caso realmente envolve um homicídio qualificado, e que citar o aborto na sentença foi totalmente desnecessário e inapropriado (Corte Interamerican de Derechos Humanos, 2021).

No entanto, a opinião concorrente do juiz Ricardo Perez Manrique elabora um posicionamento mais progressista, ao examinar a interseccionalidade das vulnerabilidades e da discriminação estrutural nas qual Manuela se insere, e ao defender a importância de uma perspectiva de gênero no julgamento de casos que envolvem a temática dos direitos reprodutivos. O juiz discorda da sentença no que diz respeito à categorização dos direitos reprodutivos como violação do direito à saúde, pois se trata de uma violação dos direitos econômicos, sociais e culturais. A violação apenas do direito à saúde restringe a complexidade do tema e de seus efeitos apenas à esfera sanitária, ignorando a indivisibilidade dos direitos das vítimas.

Ainda que não aborde diretamente o aborto, a sentença do caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica* apresenta o posicionamento da Corte Interamericana sobre o direito à vida, defendido pelo artigo 4.1 da Convenção Americana de Derechos Humanos. Segundo o tribunal, o direito à vida não deve ser considerado absoluto, tampouco deveria ser utilizado com o objetivo de negação de outros direitos humanos, o que permite inferir que, em situações nas quais outras garantias de direitos humanos entram em conflito, a Corte admite que sejam adotadas exceções para a interpretação do direito à vida desde o momento da concepção. Nesse caso a Corte se pronunciou acerca do argumento que defende a existência da vida do feto a partir da concepção na sentença que envolve a problemática da fertilização *in vitro*, não se referindo diretamente à questão do aborto em específico, porém, o caso permite interpretações otimistas sobre o tema e aguardar, com esperança, que a Corte poderá emitir argumentação semelhante sobre o direito à vida em sua sentença do caso Beatriz.

Em relação ao que foi exposto sobre o caso Beatriz, demonstrou-se que a Comissão ordenou ao estado salvadorenho que este revise sua legislação e estabeleça condições mínimas para a realização do aborto em casos de incompatibilidade fetal com a vida extrauterina e risco de vida ou saúde para a gestante. Esse posicionamento direto, junto às medidas provisórias ordenadas pela Corte, pode indicar que o Sistema caminha para uma decisão semelhante na sentença da Corte IDH. Olaya (2014) argumenta que as medidas

provisórias da Corte IDH no caso Beatriz podem gerar efeitos positivos para a jurisprudência sobre aborto no continente americano, pois solidificaram a noção de direitos reprodutivos no SIDH, e ao priorizar a proteção da vida e da integridade física de Beatriz acima de qualquer outra circunstância, há uma implicação de reconhecimento da autonomia reprodutiva, sem que um suposto direito à vida do feto impeça a mulher de garantir os próprios interesses sobre seu próprio bem estar, seja ele físico, emocional ou mental (Olaya, 2014).

Porém, no Relatório de Mérito, há uma demonstração das discordâncias internas na Comissão sobre o aborto. Há um voto dissidente do comissionado Edgar Stuardo Ralón Orellana, em que seus argumentos compõem longas justificativas para não se responsabilizar o estado salvadorenho pela criminalização absoluta do aborto, uma vez que este direito não é garantido pela Convenção Americana, argumento bastante semelhante à interpretação formalista da CADH presente no voto dissidente de Grossi na sentença do caso Manuela. Orellana afirma que como não há um direito ao aborto no SIDH, logo, os Estados não possuem responsabilidade internacional de promover ou permitir essa prática, e que utilizar a decisão do caso *Artavia Murillo* como base para exigir a obrigação do estado de El Salvador seria errado pois as sentenças da Corte IDH criam obrigações jurídicas apenas para os países envolvidos nelas, neste caso, apenas para Costa Rica. Orellana citou o voto dissidente de Vio Grossi do caso *Artavia Murillo* que apresenta um argumento em defesa da vida do não nascido, baseando-se na interpretação literal do artigo 4 da CADH. Além disso, o comissionado defendeu que, mesmo sendo anencefálica, a “filha” (em uma tentativa de atribuir identidade ao feto) de Beatriz foi discriminada e teve seu direito à vida violado em decorrência de sua incapacidade (citando a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência), e que a gestação não colocava em risco a vida de Beatriz (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Apesar de tais interpretações formalistas da CADH e discordâncias acerca da criminalização absoluta do aborto ser ou não uma violação de direitos humanos - curiosamente, realizadas por homens -, o Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará (MESECVI) determina que a criminalização do aborto constitui tortura, e solicita aos estados que permitam o acesso ao aborto em casos mínimos, ou terapêuticos (risco de vida ou para a saúde da gestante, anormalidade fetal incompatível com a vida extrauterina e casos de violência sexual). Nesse sentido, afirmar que não existem normas internacionais que exigem condições mínimas para realização do aborto se trata de uma desonestidade, pois há um consenso sendo desenvolvido sobre os casos em que o aborto terapêutico deve ser permitido, como também foi estabelecido pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra a Mulher no caso *LC vs Peru* e pelo Comitê de Direitos Humanos, no caso *KL vs. Peru* (Smyth, 2022).

Por fim, é válido destacar que, ainda que não se tratem de casos salvadorenhos, há dois casos sobre a temática do aborto que apresentam resultados positivos quanto ao cumprimento de recomendações por parte dos estados: o caso *Amélia vs. Nicarágua*, e o caso *Paulina vs. México*, ambos solucionados no âmbito da CIDH, sem encaminhamento para a Corte IDH. O caso da Nicarágua envolve a imposição de medidas cautelares para início do tratamento de Amélia, uma mulher com câncer que precisava de quimioterapia mas que havia sido negada devido aos riscos de aborto que o tratamento poderia causar. Na Nicarágua, o aborto também é criminalizado em todas as circunstâncias, mas a CIDH ordenou medidas cautelares que assegurassem o tratamento de Amélia e o estado nicaraguense as cumpriu. Este posicionamento evidencia que a CIDH privilegiou a vida de uma mulher e mãe de uma menina de dez anos em relação a uma vida potencial, felizmente (Arango, 2013).

Por fim, o caso *Paulina vs. México* envolve a solução amistosa do estado mexicano, em um caso que a vítima foi estuprada aos 14 anos de idade e a violação sexual resultou em gravidez. Segundo a legislação de *Baja Califórnia*, a lei permitia que a gravidez fosse interrompida mas, ainda assim, foram interpostos obstáculos em âmbito interno para a realização do aborto que levaram tempo suficiente para a criança se formar e nascer. Após o acordo de solução amistosa, o estado mexicano proveu todos os meios necessários para que Paulina obtivesse acesso às condições de justiça necessárias a ela e ao seu filho, como indenizações, assistência psicológica, apoio financeiro para empreender e também medidas estruturais para que o estado avance internamente e impeça que mulheres abusadas sofram o que Paulina passou, uma dificuldade de acessar seus direitos já garantidos pelo estado mexicano, que cumpriu totalmente com a solução amistosa (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

## **8. Considerações Finais**

Dado o exposto, nota-se que a Comissão Interamericana, enquanto órgão político apresenta posicionamentos mais assertivos sobre a criminalização absoluta do aborto, não apenas nos relatórios de mérito de El Salvador, mas em relatórios temáticos e comunicados de imprensa, enquanto a Corte Interamericana, que é o órgão mais jurisdicional, se esquivou do tema em sua sentença e não acompanha o viés progressista da Comissão, pois apresenta apenas posicionamentos de Comitês das Nações Unidas e normativas internacionais em

parágrafos iniciais na sentença abordando o tema de forma superficial, sem desenvolver ordenamentos jurídicos e medidas de reparação/ não repetição que exijam transformações estatais internas aos estados e componham tentativas sólidas de alterar essa legislação que consiste em uma violência de gênero e desumaniza mulheres salvadorenhas.

Urge que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interprete a proibição absoluta do aborto como uma questão de violência de gênero, que consolida desigualdades estruturais em sociedades do continente americano e desencadeia a violação de direitos humanos das mulheres e de seus familiares, perpetrada pelo Estado em casos de riscos ou complicações de saúde anteriores à gestação e emergências obstétricas. Espera-se que, na sentença do caso *Beatriz e outros vs. El Salvador*, a Corte IDH não apenas responsabilize o estado salvadorenho como também imponha medidas de não repetição e aproveite a oportunidade de fixar *standards* mínimos para a realização do aborto nos países supracitados, principalmente nos casos terapêuticos em que há risco de vida para a gestante, feto com anencefalia ou anormalidades fatais e casos de gravidez originada por estupros e incestos.

## REFERÊNCIAS

- ARANGO, Mónica et al. **Derechos humanos y mujeres: teoría y práctica**. Chile: Nicole Lacrampette P. 2013. Disponível em: <https://libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/365/submission/proof/2/>. Acesso em: 10 de set. de 2023.
- ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, p. S465–S469, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjFpt5Rx/abstract/?lang=pt#>.
- BIROLI, Flávia. Autonomia e justiça no debate sobre aborto: implicações teóricas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n° 15, p. 37-68, set-dez, 2014.
- BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BRYSK, Alison; STOHL, Michael (Ed.). **Contracting human rights: crisis, accountability, and opportunity**. Edward Elgar Publishing, 2018.
- BRASIL. Decreto n° 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 02 de agosto de 1996, pág. n° 1447. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 28 de ago. de 2023.
- CENTRO LEGAL PARA DERECHOS REPRODUCTIVOS Y POLÍTICAS PÚBLICAS. **Mujeres del Mundo: leyes y políticas que afectan sus vidas reproductivas en America Latina y el Caribe**. 1 ed. Nova Iorque: CRLP, 1997.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe**. 1. ed. Washington, EUA: OEA, 2019. p. 1-150.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela y otros vs. El Salvador**. Sentença de 2 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_441\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf). Acesso em: 28 de ago. de 2023.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos contenciosos em trâmite de El Salvador: Beatriz y otros vs El Salvador**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/beatriz\\_y\\_otros.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/beatriz_y_otros.pdf). Acesso em: 28 de ago. de 2023.
- COSTA, Sérgio; DINIZ, Debora. **Bioética: ensaios**. Brasília: Letras Livres, 2001. 206 p
- DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. Bioética feminista na América Latina: a contribuição das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 599-612, maio/ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/15.pdf>. Acesso em: 15 jun 2023.
- DWORKIN, R. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- FACIO, A. **Los derechos reproductivos son derechos humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, 2008.
- FERREIRA, M. P. L. Os direitos reprodutivos das mulheres e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 20, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/971>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- GARBIN, Isabela. **Direitos Humanos e Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021.

LEGALE, S; RIBEIRO, R e FONSECA, P. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, 2022, vol. 9, n. 1, pp 103-135. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/QqdT3WdmDzftpF3Sgky3rPs/?format=pdf&lang=pt>.

MAIA, Marrielle; MACIEL, D.A. e GARBIN, I. **Banco de Dados Perfil dos Casos no Sistema de Petições da CIDH e na Corte IDH (1971-2022)**. Disponível para consulta no NUPEDH-IERIUFU.

MAIA, Marrielle; LIMA, R; Delarisse, T.; GUIMARÃES, I. e WEST, C. **Banco de Dados do perfil dos denunciante em casos do SIDH (1971-2022)**. Disponível para consulta no NUPEDH-IERIUFU.

KREITCHMANN, Paula Ferreira. **Os Contornos do Lobbying no Estado Democrático de Direito: uma análise constitucional da defesa de interesses de grupos sociais organizados**. 2020. 108 p. Dissertação (Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

ORTEGA, L. C. **O conceito de pessoa moral como critério para análise do aborto provocado: considerações interdisciplinares**. Dissertação (mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 295 p. 2011.

OEA. **A CIDH pede progresso no reconhecimento e proteção dos direitos reprodutivos na região**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/011.asp>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OEA. **CIDH apresenta caso sobre El Salvador à Corte IDH**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/255.asp>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OEA. **CIDH urge a El Salvador a terminar con la criminalización total del aborto**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/042.asp>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OEA. **CIDH urge a El Salvador a terminar con la criminalización total del aborto**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/042.asp>. Acesso em: 17 jun. 2023.

OEA. **Ficha Técnica informativa Petición 161-02 Paulina del Carmen Ramírez Jacinto: Informe de solución amistosa N° 21/07 Cumplimiento total (México)** Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/soluciones\\_amistosas/FT/2019/ft\\_sa\\_mex\\_petition\\_161-02\\_spa.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/FT/2019/ft_sa_mex_petition_161-02_spa.pdf). Acesso em: 08 set. 2023.

OEA. **La CIDH expresa su preocupación por la adopción de medidas regresivas en materia de derechos sexuales y reproductivos en la región**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/208.asp>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OEA. **La CIDH expresa su preocupación por la adopción de medidas regresivas en materia de derechos sexuales y reproductivos en la región**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/208.asp>. Acesso em: 17 jun. 2023.

OLAYA, Mónica Arango. **Medidas provisionales adoptadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el asunto B. con El Salvador y el fortalecimiento de la protección de los derechos reproductivos en el sistema interamericano**. Anuario de Derechos Humanos, n. 10, p. 177-185, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32385.pdf>. Acesso em: 31 de ago. de 2023.

PESSINI, Leo. Bioética na América Latina: algumas questões desafiantes para o presente e futuro. *Bioethikos*, São Paulo, v. 2, n. 1, p.42-49, 2008. Disponível em: <https://revistaeclesiasticabrasileira.itf.edu.br/reb/article/view/1331>. Acesso em: 15 jun 2023.

SANDOVAL-MANTILLA, Alexandra. LAGUNA-TRUJILLO, Juliana. *Caso Esperancita: hacia un estandar legal mínimo de aborto terapeutico en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. **Revista Bioética y**

**Derecho**. Barcelona, 2018, n.43, pp.127-144. Disponível em:  
<https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n43/1886-5887-bioetica-43-00127.pdf>.

SMYTH, Rebecca. *Abortion in international human rights law: missed opportunities in Manuela v El Salvador*. **Feminist Legal Studies**, p. 1-12, 2023.

THOMSON, Judith Jarvis. Uma defesa do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº7. Brasília, janeiro - abril de 2012, pp. 145-164. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/ZWJH9c6HvsJ5rJrbvLpnGxx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun 2023.

União Europeia. Resolução do Parlamento Europeu nº 2017/3003(RSP), de 14 de dezembro de 2017. **República do Salvador: os casos de mulheres perseguidas por terem sofrido um aborto**. Parlamento Europeu, França, 14 de dez. de 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0498\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0498_PT.pdf). Acesso em: 20 de set. de 2023

VIDAL, C. F.; CEOLIN, M. **Penalização do aborto em El Salvador: um estudo de caso**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 329–358, 2022. DOI: 10.30612/rmufgd.v11i21.14322. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/14322>. Acesso em: 31 ago. 2023